



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3690

Macapá - Amapá - 14 de Novembro de 2019

**PREFEITURA DE MACAPÁ**  
Clécio Luís Vilhena Vieira  
Prefeito de Macapá

Vice-Prefeita de Macapá  
Raimundo Sérgio Moreira de Lemos  
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
Charles William de Souza Rui Seco  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá

**SECRETÁRIOS**  
Jorge da Silva Pires  
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV  
Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira  
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras  
Paulo Jorge Viana de Brito  
Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte  
Liziane Launê de Oliveira - Int. e acumulativamente  
Secretária Mun. para Ass.Extracordinário - SEMAE  
Carlos Michel Miranda da Fonseca  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal  
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI  
Paulo Sérgio Abreu Mendes  
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
Sandra Maria Martins Cardoso Casemiro  
Secretária Municipal de Educação - SEMED  
Mônica Cristina da Silva Dias  
Secretária Mun.de Assist.Soc.e do Trabalho-SEMAST  
Richardson Rogerio da Silva  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
Silvana Vedovelli  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA  
John David Bellique Covre  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB  
Claudiomar Rosa da Silva - Int. e acumulativamente  
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
Luís Otávio de Figueiredo Campos  
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
Claudiomar Rosa da Silva  
Secretário Esp. de Ilum. Pública - SEIP  
Marcio Roberto Pimentel de Sousa - acumulativamente  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
Taisa Mara Moraes Mendonça  
Procuradora Geral do Município - PROGEM  
Janusa Nogueira Rodrigues  
Corregedora Geral do Município - CORGEM  
Nair Mota Dias  
Controladora Geral do Município - COGEM  
Maykom Magalhães da Silva  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Política de  
Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR  
Richard Madureira da Silva  
Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM

**DIRETORES DE EMPRESAS**  
Franco Aurélio Brito de Souza  
Diretor Presidente da MacapaPrev  
Jamaira da Silva Ferreira  
Diretora Presidente da EMDESUR  
André Luiz Alves de Lima  
Diretor Presidente da CTMac

## LEI

LEI Nº 2.369/2019 - PMM

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, RELATIVO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a Regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, com vencimento até 31 de DEZEMBRO de 2018.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

§ 2º Os créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na condição de ISS variável vencidos até 31 de julho de 2019, poderão ser contemplados, conformes regras desta Lei.

**Art. 2º** Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos a vista, ou parcelados (exceto o ISS Retido na Fonte) da seguinte forma e critério:

I - Pagos a vista, com redução de 100%(cem por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 100%(cem por cento) das multas isoladas, de 100%(cem por cento) dos juros de mora e de 100%(cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de NOVEMBRO de 2019;

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrada na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

II - Pagos a vista, com redução de 80%(oitenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 80%( oitenta por cento) das multas isoladas, de 80%( oitenta por cento) dos juros de mora e de 80%( Oitenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de DEZEMBRO de 2019;

III - Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 80%(oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, 30%(trinta por cento) das isoladas, de 30%(trinta por cento) dos juros de mora e de 100%(cem por cento), sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$160.000,00;

IV - Parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 360.000,00;

V - Parcelados em até 60 (sessenta) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do encargo legal sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 600.000,00;

VI - Parcelados em até 72 (setenta e duas) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 800.000,00;

VII - Parcelados em até 84 (oitenta e quatro) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do encargo legal sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 1.200.000,00;

VIII - Parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 10% (dez por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) sobre o valor do encargo legal sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor acima R\$ 1.200.000,00;

§ 1º Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão até 31 de DEZEMBRO de 2019, observadas os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão condiciona-se a liquidação do primeiro pagamento do acordo. Observadas as

garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

§ 2º Havendo defesa Administrativa ou recurso Judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos:

I - De Órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;

II - De pessoas Jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores a data do parcelamento;

III - ITBI-imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

Art. 4º Fica instituído o Regime Especial de Pagamento destinado exclusivamente a contribuintes que realizam serviços de interesse público na área de transporte coletivo, saneamento, saúde e educação.

§ 1º Inserem-se neste regime especial todos os créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

§ 2º Aos contribuintes a que se refere o art. 4º desta lei ficam garantidos os benefícios previstos no art. 2º, inciso I desta lei, mesmo quando os débitos forem pagos parceladamente até o limite de 30 parcelas.

§ 3º No caso dos débitos inseridos no Recurso Especial de Pagamento, o quantitativo de parcelas, respeitados o limite do § 2º deste artigo, será estabelecido pelo Município, em função do interesse público.

§ 4º Os débitos que forem objeto de negociações no âmbito do Recurso Especial de Pagamento poderão ser compensados com os créditos reconhecidos em juízo pela Fazenda Pública Municipal.

§ 5º O reconhecimento de créditos em juízo para efeito de compensação será precedido de procedimento de liquidação na SEMFI.

## CAPÍTULO II

### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 5º O ingresso ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para o Refis Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observando os prazos previstos no Art.2º ou as modalidades de parcelamento.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

### CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento a vista será consolidada, quando for o caso, com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

### CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 8º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$100,00 (Cem reais) em se tratando de pessoa física;
- II - R\$100,00 (cem Reais) em se tratando de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte;
- III - R\$200,00 (duzentos Reais) para as demais pessoas Jurídicas.

Art. 9º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30(trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

### CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10. O Parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

- I - Inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança Administrativa ou judicial;
- II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS MUNICIPAL;
- IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecido pela Administração, ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios do Refis Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido as parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 11. A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no Leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A opção pelo REFIS - MACAPÁ implica:

I - na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança Judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do Parcelamento requerido.

Art. 13. A Secretaria de Finanças do Município de Macapá editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS - MACAPÁ e suas prorrogações.

Art. 14. Os pagamentos efetuados no âmbito de REFIS - MACAPÁ serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre

o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 13 de novembro de 2019.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 014/2019-PMM

Autora: Prefeitura Municipal de Macapá.

## GABIV

PORTARIA Nº 007/2019-GABIV/PMM

A VICE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto Nº 1.325/2016-PMM, datado de 09 de agosto de 2016.

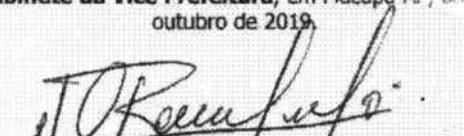
RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias, a servidora **MARIA JOSÉ LOBATO FREITAS**, matrícula nº **700326-9**, pertencente ao quadro de provimento efetivo do Município de Macapá, ocupante da categoria funcional de **AUXILIAR DE ARTÍFICE**, lotada no gabinete da vice prefeitura, no período de **01 a 30 de Novembro de 2019**, referente ao período aquisitivo de **2018/2019**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de **01 de Novembro de 2019**.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete da Vice Prefeitura, em Macapá-AP, 08 de outubro de 2019.

  
NAELE YASMIN DE PAULA LIMA PIRES  
CHEFE DE GABINETE DA VICE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

## PROGEM

PORTARIA Nº 076/2019 - PROGEM/PMM

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0306/2002-PMM, nos termos do art. 228, inciso IV e art. 232, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

RESOLVE:

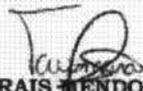
Art. 1º - HOMOLOGAR A VIAGEM da Servidora **RENARA CHAGAS LIMA**, Categoria Comissionada de Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro - DAF/PROGEM, que se deslocará de Macapá/AP; sede de suas atividades, ida

em 11/12/2019 (Quarta-Feira) e volta em 12/12/2019 (Quinta-feira) para se deslocar a Brasília/DF a fim de participar nos referidos dias da IV edição do Encontro Nacional de Precatórios.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 11 de dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Procuradora Geral do Município de Macapá, 14 de novembro de 2019.

  
TAISA MARA MORAIS MENDONÇA  
Procuradora Geral do Município de Macapá  
Decreto nº 0954/2016 PMM - OAB/AP 1067

## GABI

PORTARIA Nº 1.127/2019 - GABI/PMM

O Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito-GABI/PMM, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 576/2018 e considerando o disposto no Decreto Nº 2.110/2014-PMM, datado de 01 de outubro de 2014, e;

Considerando o que dispõe o Decreto nº 1.139/2019 - PMM datado de 08/07/2018, que concedeu férias ao servidor Jorge da Silva Pires - Secretário Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários - SEGOV/PMM;

Considerando o Decreto Nº. 1.312/2018-PMM, datado de 05/07/2018, que interrompeu, por necessidade de serviço, o período de gozo de férias do servidor Jorge da Silva Pires - Secretário Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários-SEGOV/PMM;

Considerando o que consta nos termos do Ofício nº 1107/2019 - GABI/SEGOV/PMM (SIC 222179), datado de 30/10/2019, da Secretaria Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários - SEGOV;

Considerando o Decreto nº 3.425/2019-GABI/PMM, datada de 31/10/2019, que homologa o período de gozo de férias do servidor JORGE DA SILVA PIRES - Secretário Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários-SEGOV/PMM.

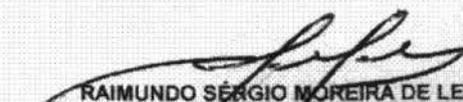
RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR a designação do servidor **EDIVAN BARRIOS DE ANDRADE** - Secretário Adjunto-SEGOV/PMM, que respondeu, cumulativamente, pelo Cargo de Secretário Especial de Governadoria e Recursos Extraordinários do Município de Macapá, em substituição ao titular que estava em gozo de férias, no período de 1º a 15/07/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 31 de OUTUBRO de 2019.

  
RAIMUNDO SÉRGIO MOREIRA DE LEMOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO  
Decreto nº 576/2018-PMM